

AS REPERCUSSÕES DO CASO MENSALÃO: UMA ANÁLISE DE CONJUNTURA E DE CENÁRIOS

GOMES, Eduardo Biacchi (Direito/UNIBRASIL)

GONÇALVES, Ane Elise Brandalise (Direito/UNIBRASIL)

O presente artigo tem como propósito dissecar o caso Mensalão, para compreender as razões para este evento ter alçado discussão na seara interamericana dos Direitos Humanos. PROBLEMA: Compreender o atual contexto fático do caso Mensalão e exibir o sistema interamericano protetivo de Direitos Humanos, para após adentrar na questão nos direitos envolvidos no caso em questão e na análise feita pelo Poder Judiciário. HIPÓTESE: A hipótese do trabalho concentra-se no fato de que os Direitos Humanos não podem mais ser olvidados pelo Estado e pelo Poder Judiciário. JUSTIFICATIVA: concentra-se justamente na questão entre Direitos Humanos em meio a um mundo pós-westfaliano, bem como nas amplas discussões do evento Mensalão. METODOLOGIA: buscou utilizar-se de uma metodologia de pesquisa indutiva, com a observação do caso Mensalão para realizar o encontro de explicações para tal evento. FUNDAMENTAÇÃO: o trabalho teve fundamentação alicerçada na legislação, doutrina e jurisprudência e no uso de documentos outros.

Palavras-chave: Caso Mensalão. Sistema interamericano de proteção dos Direitos Humanos.

O presente artigo tem como propósito dissecar o caso Mensalão, para compreender as razões para este evento ter alçado discussão na seara interamericana dos Direitos Humanos. Dado tal estudo, visa também compreender o atual contexto fático do caso Mensalão e exibir o sistema interamericano protetivo de Direitos Humanos, para após adentrar na questão nos direitos envolvidos no caso em questão (quais sejam: de um lado o foro por prerrogativa e de outro o duplo grau de jurisdição) e na análise feita pelo Poder Judiciário.

Ora, os Direitos Humanos não podem mais ser olvidados pelo Estado e pelo Poder Judiciário, apesar de todas as amplas discussões do evento Mensalão (por exemplo: a questão do combate à corrupção).

Em relação à metodologia, buscou utilizar-se de uma pesquisa indutiva, com a observação do caso Mensalão para realizar o encontro de explicações para tal evento, sendo que o trabalho teve fundamentação alicerçada no tripé jurídico legislação, doutrina e jurisprudência, além do uso de documentos outros.

1. SÍNTESE DO CASO MENSALÃO

Cumprir ver, de início, que o presente estudo não teve acesso direto aos Autos físicos do caso Mensalão, ao que incabível apresentar um juízo de valor quanto a questões ligadas ao contexto probatório e de autoria/materialidade. O que forneceu as bases ao presente trabalho foi a disponibilização, no site eletrônico do STF (www.stf.jus.br), a publicação das principais decisões do processo.

Trata o Mensalão de um caso de corrupção (e outros crimes correlatos) no governo brasileiro, com início em 2005, quando mídia divulga gravação que indicava pagamento de quantia obtida de forma ilícita (propina). Tal esquema culminou pela instauração de uma Comissão Parlamentar de Inquérito para investigar o caso, denominada de “CPI dos Correios”, que, ao seu turno, conduziu à instalação de outra CPI, a famosa CPI do Mensalão do PT.

No Judiciário, em 07/2005, o STF recebe o Inquérito nº 2245, com 40 investigados. Em 2007 é aforado no STF a Ação Penal sob o nº 470, figurando-se como Autor o Ministério Público Federal (MPF) e como Réus 40 acusados. Antes do julgamento, um dos réus, José Mohamed Janene, veio a falecer, bem como o réu Sílvio Pereira assinou acordo com o MPF para não ser processado no caso, ao que restaram 38 réus no pólo passivo do caso Mensalão. Após, um dos réus veio a ter seu processo desmembrado (Sílvio José Pereira), ao que 37 réus foram julgados no caso, totalizando, ao fim, 25 condenações.

Na ocorrência do primeiro julgamento, com transmissão ao vivo, ocorrido em 2012, 25 dos 37 réus foram condenados, cada qual com determinada pena em decorrência dos delitos imputados. Desses, 12 recorreram via embargos infringentes, meio de impugnação decorrente da divergência de posicionamentos dos magistrados. Assim, em 09/2013, decidiu-se sobre os referidos embargos, ao que cabe peculiar atenção, eis que o Ministro Celso de Mello, em seu voto, desempatou decisão (6 votos a 5) sobre admissão da possibilidade do uso dos embargos infringentes como meio de recurso, fazendo o chamado controle de convencionalidade (vez que utiliza como fundamento de sua decisão a Convenção Americana de Direitos Humanos, quando prevê o direito de recorrer). Por fim, em 03/2014, o STF concluiu o julgamento da Ação Penal nº 470.

No caso, duas são as discussões principais, em que atualmente os réus vêm buscando respostas e auxílio por parte do sistema interamericano, a saber: (1) a questão do foro por prerrogativa de função; (2) o direito ao duplo grau de jurisdição.

2. O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Muito se comenta sobre o sistema interamericano de Direitos Humanos e o caso Mensalão. Tal sistema protetivo ganha destaque na medida em que visa evitar as arbitrariedades de um Estado sobre o indivíduo, objetivando que “os Estados existem para os humanos e não vice-versa”¹. Ainda assim, são os Estados os detentores principais da defesa desses direitos², que ganham auxílio do sistema interamericano nessas tarefas protetivas. Dentre as organizações internacionais responsáveis pela temática dos Direitos Humanos, são duas as quadráticas de sistemas normativos: o sistema global e os sistemas regionais de proteção aos direitos humanos (Europeu, Interamericano e Africano).

O sistema interamericano de Direitos Humanos é vislumbrado especialmente pela Organização dos Estados Americanos (OEA). No tocante à proteção dos direitos humanos, tem-se como documento básico, para além da Carta da OEA, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), de 22/11/1969, em vigor em 18/07/1978. O Brasil é parte desta Convenção desde 25/09/1992, promulgada via Decreto nº 678 de 06/11/1992. Tal Convenção utiliza como meios de proteção dos direitos humanos tanto a Comissão Interamericana de Direitos Humanos quanto a Corte Interamericana de Direitos Humanos³.

As decisões proferidas pela Corte são irrecorríveis, com efeitos *erga omnes* e autoexecutáveis, o que parece ser um verdadeiro paradoxo ao caso em estudo. No ponto, atualmente pelo menos 04 dentre os 25 condenados do Mensalão já protocolaram denúncias perante a Comissão, sustentando exatamente a violação do Brasil ao duplo grau de jurisdição. Além da legislação-base, as supostas vítimas

¹ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direito internacional das organizações internacionais** – 5. ed. rev. atual e ampl. – Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. XI.

² Os chamados Direitos Humanos são entendidos aqui como “os processos, as dinâmicas de lutas históricas decorrentes resistências contra a violência que as diferentes manifestações do poder do capital exerceram contra os indivíduos e coletivos” *In*: FLORES; **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p; 169.

³ Quanto à Corte, o Brasil reconheceu sua competência jurisdicional em 10/12/1998, por meio do Decreto Legislativo nº 89. Sobre a distinção entre Comissão e Corte: “Segundo o art. 53 da Carta da OEA, a Comissão é uma entidade autônoma da Organização dos Estados Americanos, regida pelas normas da mencionada Carta e da Convenção Americana. A Corte, ao contrário, não é um órgão principal da OEA e sim um tribunal jurisdicional, que atua em função da competência estabelecida pela Convenção Americana”. *In*: GOMES, Luiz Flávio Gomes e PIOVESAN, Flávia (orgs). **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 61.

valeram-se da doutrina e da jurisprudência da própria Corte, especialmente no *Caso Barreto Leiva Vs. Venezuela*⁴.

Em todo caso, a Comissão e a Corte encontram barreiras na própria soberania estatal, cabendo ao Estado violador cumprir a decisão internacional, da melhor forma cabível, em consonância aos princípios de Direito (a exemplo do *pacta sunt servanda*). Ora, em sendo o Mensalão um dos casos de maior destaque no Brasil, impossível não se questionar acerca dos direitos humanos alegados.

3. FORO POR PRERROGATIVA X DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

O foro por prerrogativa de função (foro privilegiado⁵) foi a razão do Mensalão tramitar, desde o primeiro momento, perante o STF, encontrando-se, em sua maior parte (a exemplo da função parlamentar), na Constituição Brasileira. Por isso, constitui-se um direito fundamental⁶. Assim, como pode ele acarretar prejuízos aos réus? Ora, residiria, a princípio, no fato que estes não teriam possibilidade de recurso. O duplo grau de jurisdição, ao seu turno, se encontra no art. 5º, LV, sendo, portanto, também um direito fundamental e, ademais, princípio das relações processuais. Ora, mas e no caso de ações penais originárias, como a do Mensalão? Haveria possibilidade de novo julgamento perante o órgão colegiado, via, no caso, embargos infringentes, como houve debate no julgamento e voto de Celso de Mello.

No ponto, o ministro fez o uso do chamado “controle de convencionalidade”, analisando, inclusive, documentos internacionais como a Convenção Americana de Direitos Humanos para concluir válida Resolução Interna do STF que dava respaldo ao uso dos embargos infringentes em ações penais originárias.

⁴ COSTA RICA. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Barreto Leiva versus Venezuela**. Disponível em:

<http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_206_esp1.pdf>. Acesso em: 12 mai 2014. Trata-se de caso da Venezuela onde tramitava no TSJ – Tribunal Superior de Justiça ação condenatória contra Barreto Leiva, à época diretor da presidência. A Corte Interamericana entendeu que Leiva teve violado seu direito de apelar para um tribunal superior, ou seja, não pôde impugnar a sentença condenatória proferida pelo TSJ, ao que restou caracterizada uma violação ao duplo grau de jurisdição, garantido pela Convenção Americana de Derechos Humanos em seu artigo 8º, 2, h.

⁵ Opta-se aqui pelo termo “foro por prerrogativa de função” ao invés do “foro privilegiado” para evitar eventuais distorções que esta nomenclatura pode trazer.

⁶ Observe-se, contudo, que no caso Mensalão, malgrado haver parlamentares, determinadas pessoas não deteriam o foro por prerrogativa de função (empresários, publicitários, etc). Entretanto, o STF decidiu no caso Mensalão pelo não desmembramento do processo penal (com exceção de um réu somente – Carlos Alberto Quaglia), com o fundamento principal de que haveria conexões entre as provas.

Em resumo, diante de todo o citado ora em tela, cabe ver que o Caso Mensalão fez suscitar debate quanto a dois direitos considerados fundamentais, tanto que até o momento quatro condenados do Mensalão já denunciaram o Brasil perante a OEA. Segundo os denunciantes, estar-se-ia em jogo direitos como o foro por prerrogativa de função e o duplo grau de jurisdição (Art. 8º, II, *h* da CADH). Enquanto o foro por prerrogativa garante o direito a um julgamento em instâncias superiores, livres de pressões sociais e discriminações em razão da pessoa, o duplo grau de jurisdição fornece o direito de recorrer.

Neste impasse, o Poder Judiciário, por meio de Celso de Mello, exerceu o chamado controle de convencionalidade, em que usou como base Convenção Internacional para admitir o uso dos embargos infringentes como recurso. Neste sentido, vê-se que tal controle exercido constitui importante ferramenta para garantir os Direitos Humanos.

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____, Supremo Tribunal Federal. **Embargos Infringentes da AP 470**, Rel. Min. Luiz Fux, DJ: 18/09/2013. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/AP_470__EMBARGOS_INFRINGENTES.pdf>. Acesso em: 24 fev 2014.

CONVENÇÃO Americana de Direitos Humanos. 22 nov 1969. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 18 mai 2014.

COSTA RICA. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Barreto Leiva versus Venezuela**. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_206_esp1.pdf>. Acesso em: 12 mai 2014.

FLORES; **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

GOMES, Luiz Flávio Gomes e PIOVESAN, Flávia (orgs). **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000

TRINDADE, Antônio Augusto. **Direito internacional das organizações internacionais**. 5.ed. rev., atual. e ampl. – Belo Horizonte: Del Rey, 2012.